

POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA COM PERDAS E DANOS EXCEDENTES

Danillo kaique Queiroz dos Santos¹
Maria Luysa Rosa Pereira²
Juliana dos Santos Francisco³
Gabriela de Souza Borges⁴
Suellem Aparecida Urnauer⁵

O presente trabalho tem como objetivo analisar a natureza jurídica da cláusula penal compensatória e a possibilidade de sua cumulação com perdas e danos excedentes, no caso quando são superiores os prejuízos experimentados pela parte lesada ao valor previsto na cláusula penal. A cláusula penal compensatória quando prevista em contrato, tem natureza híbrida, ou seja, observa-se tanto a função indenizatória/compensatória quanto a função coercitiva/reforço para o cumprimento da obrigação. A função principal da cláusula penal seria pré-liquidar os danos e, sua utilização como reforço para o cumprimento da obrigação seria acidental, tendo em vista sua força intimidativa. (GOMES, 2007). Diante disso, quando as partes contratantes preveem uma cláusula penal compensatória, esta tem a natureza de pré-liquidar os danos, sendo o valor final da indenização possível em caso de inadimplemento contratual total ou parcial. Ademais, não é possível que seu valor ultrapasse o valor da obrigação principal, conforme previsão do artigo 412 do Código Civil. Isso posto, tem-se a seguinte problemática: quando as perdas e danos experimentadas pela parte lesada são superiores ao previsto na cláusula penal compensatória, seria possível a sua cumulação com perdas e danos excedentes? Preceitua o artigo 416, parágrafo único do código civil que ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competido ao credor provar o prejuízo excedente. Desta forma, se as partes não convencionaram a possibilidade de exigir perdas e danos com a cláusula penal compensatória, está valerá como o valor total da indenização, não sendo passível a cumulação com perdas e danos excedentes. Nesse sentido, o STJ no REsp 1.186.789 afirma que a cláusula penal é um pacto acessório por meio do qual as partes determinam previamente uma sanção de natureza civil, além de estipular perdas e danos em caso de inadimplemento total ou parcial, sendo parcial, é aceito a redução do valor previsto na cláusula penal. Porém, se as partes previram a possibilidade de cumulação da cláusula penal com perdas e danos, esta valerá como o mínimo da indenização. Uma vez que, em observância ao princípio da *pacta sunt servanda*, deve ser cumprido o que foi pactuado no contrato. Nesse sentido também decidiu o TJMG em uma controvérsia sobre a temática no Embargos Infringente n° 1. 0702.01.013864-3/004(TJMG), onde no caso concreto as partes haviam pactuado em disposições distintas a cláusula penal compensatória e perdas e danos, sem prejuízo de uma na outra. Na análise realizada pelo desembargado relator, o mesmo acolheu a cumulação frente ao princípio da *pacta sunt servanda*, aplicando no caso o §único do art 416 do CC. Portanto conclui-se, é possível a cumulação da cláusula penal compensatória com perdas e danos excedentes, desde que as partes tenham previsto de forma expressa no contrato os dois institutos, sem prejuízo de um no outro. A metodologia de pesquisa utilizada foi a bibliográfica e a análise de jurisprudências.

Palavras-Chave: Cumulação - Cláusula penal - Perdas e Danos

¹ Danillo kaique Queiroz dos Santos. Aluno da UNIFAAH: danillokaique99@gmail.com

² Maria Luysa Rosa Pereira. Aluna da UNIFAAHF: mariorosa000692@gmail.com

³ Juliana dos Santos Francisco. Aluna da UNIFAAHF: juli333santos@outlook.com.br

⁴ Gabriela de Souza Borges. Aluna da UNIFAAHF: garbibos82@gmail.com

⁵ Suellem Aparecida Urnauer, Professora Universitária UNIFAAHF: suurnauer@gmail.com

Referências:

² GOMES, Orlando. Obrigações. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 190.

VENOSA, Silvio de Salvo, Direito Civil 2: Obrigações e responsabilidade civil, São Paulo: Atlas, 2017.

PONTES DE MIRANDA, Francisco, Tratado de Direito Privado: Parte Especial Tomo XXVI - Direito das Obrigações, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

TJ-MG - EI: 10702010138643004 Uberlândia, Relator: Rogerio Medeiros, Data de Julgamento: 27/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2014.

STJ - REsp: 1186789 – RJ, Relator: Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 20/03/2014, Quarta Turma do STJ, Data de Publicação: 13/05/2014.